



**PROJETO DE LEI Nº2.112/2018**

**Súmula:** *“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, conforme específica.”*

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 47 da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 47. Os Conselhos Tutelares são vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.” (NR)*

**Art. 2º.** Fica alterado o *caput* do art. 91 da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 91. Os Conselhos Tutelares funcionarão, em dias úteis, das 08h00-min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min” (NR)*

**Art. 3º.** Fica alterado o §1º do art. 91 a Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigor com a seguinte redação:

*“§1º A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais, excetuados os sobreavisos aos sábados, domingos, feriados e noites, sendo vedado qualquer tratamento desigual.” (NR)*

**Art. 4º.** Ficam acrescentados os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 91 a Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

*“§5º Durante os plantões noturno e de final de semana, feriado/ponto facultativo, será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).*

*§6º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem adotados.*

*§7º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.” (AC)*



**Art. 5º.** Fica alterado o inciso III do art. 117 a Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigor com a seguinte redação:

*“III - Licença maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;”  
(NR)*

**Art. 6º.** Fica alterado o inciso V do art. 117 a Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigor com a seguinte redação:

*“V - Licença por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos e;” (NR)*

**Art. 7º.** Fica alterado o inciso VI do art. 117 a Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigor com a seguinte redação:

*“VI - Licença por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de casamento;”  
(NR)*

**Art. 8º.** Fica acrescido o inciso VIII ao art. 117 a Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

*“VIII – Auxílio-alimentação e/ou refeição, mediante cartão magnético, na forma e valor do benefício concedido pela Lei Municipal nº 2009/2009, e alterações, aos servidores ativos da Administração Pública Municipal.”  
(AC)*

**Art. 9º.** As despesas resultantes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de fevereiro de 2018

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**Prefeito de Araucária**



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Gabinete nº 039/2018

Araucária, 19 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.112/2018 – “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, conforme especifica”.

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o **Projeto de Lei nº 2.112/2018**, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, conforme especifica.

A alteração legislativa em apreço refere-se aos Conselhos Tutelares, cujas modificações são atinentes à: a) vinculação orçamentária dos Conselhos Tutelares à Secretaria Municipal de Assistência; b) horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares, em consonância com o horário de atendimento da Prefeitura de Araucária; e c) extensão de benefícios atribuídos aos Conselheiros Tutelares.

Com relação à vinculação administrativa e orçamentária, cumpre ressaltar que o Conselho Tutelar é órgão autônomo e, sendo assim, não há subordinação funcional do Conselho Tutelar a qualquer órgão. Entretanto, há necessidade de vinculação a uma das secretarias da estrutura geral. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências, acerca da vinculação administrativa dos Conselhos, prevê que “o Conselho Tutelar deverá, de preferência, ser vinculado administrativamente ao órgão da administração municipal ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito ou ao Governador, caso seja do Distrito Federal.”

O dispositivo supra, como se vê, trata-se de mera recomendação, não tendo caráter obrigatório. Logo, compete ao ente averiguar em qual órgão da administração direta as atividades atinentes ao Conselho, do aspecto administrativo-burocrático, e, até mesmo orçamentário-financeiro, melhor se adequam. Desta forma, em vista do auxílio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS no desempenho das atividades de

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



competência dos Conselhos Tutelares, evidenciou-se a necessidade da referida alteração, inclusive pelo fato de que, até dezembro de 2017, era essa a previsão legal.

Quanto a isso, insta salientar que a SMAS atestou a possibilidade de arcar com as despesas relativas ao Conselho Tutelar, não sendo necessária a realização de nenhuma alteração em sua estrutura orçamentária, conforme funcional programática (órgão 14, unidade 01.08.122.00082030, ações PPA: 148, 150 e 154). Ademais, o ordenador da despesa atesta a compatibilidade da despesa com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias 2018 e previsão orçamentária para o exercício 2018, conforme documentos em anexo.

No que concerne ao horário de funcionamento do Conselho Tutelar, resalta-se, inicialmente, que corresponde ao horário em que o órgão ficará aberto à população, sem prejuízo do dever de disponibilidade no período da noite, finais de semana e feriados, em regime de plantão ou sobreaviso.

Haja vista que o horário de funcionamento da Prefeitura de Araucária é das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, constatou-se a pertinência de adequação do horário.

Referente aos benefícios, o Conselheiro Tutelar, apesar de remunerado pelo poder público municipal, não se caracteriza como servidor público. Todavia, tal fato não é impeditivo para a concessão de benefícios a que faz jus tal categoria, desde que haja previsão legal e orçamentária para tanto.

Desse modo, muito embora se apliquem aos Conselheiros os direitos elencados na Constituição da República (arts. 7<sup>o1</sup> e 39, §3<sup>o2</sup>), isso não impede que o

---

1 Art. 7<sup>o</sup> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

2 Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Gabinete nº 039/2018 – 3/3

legislador infraconstitucional estabeleça, mediante lei, além da respectiva remuneração, benefícios de outra natureza como o auxílio-refeição/alimentação.

Assim, avaliada a conveniência e oportunidade da referida concessão, e diante da existência de previsão orçamentária suficiente para a cobertura de tal despesa, proponho a extensão do benefício concedido aos servidores ativos da administração direta também aos Conselheiros, além da previsão do período de licença maternidade e dilação das licenças atinentes à falecimentos em seus diferentes graus de parentesco e afinidade, assim como em razão de casamento.

No que se refere à extensão do benefício do auxílio-alimentação e/ou refeição para os dez conselheiros, destaco que o ordenador da despesa da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas - SMGP apresentou declaração em que certifica a existência de compatibilidade da despesa com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias 2018 e previsão orçamentária para o exercício 2018. Além do mais, a Secretaria Municipal de Finanças, por sua vez, em vista das declarações dos ordenadores das despesas (SMAS e SMGP), emitiu relatório de impacto orçamentário e financeiro, e afirmou que a ação não afetará as metas estabelecidas e que está em consonância com a previsão orçamentária e financeiro para o exercício de 2018, de acordo com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), consoante documentos em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, solicito a votação do Projeto de Lei em epígrafe, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araucária, e renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, minha estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**Prefeito de Araucária**

Processo nº 11475/2017

Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR